

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. Têm a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, quer o cliente final ou seu representante, quer o respetivo comercializador.
- II. Sempre que a leitura seja recebida ou recolhida, direta ou indiretamente, por um comercializador, este transmite a informação ao respetivo operador de rede no prazo máximo de 48 horas contadas da receção ou da recolha da leitura.
- III. Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- IV. A eventual falta de comunicação de leituras por parte do ORD durante um longo período é irrelevante para efeitos de prescrição e caducidade, considerando o disposto no n.º 2 do art.º 10º da LSP.
- V. Contrariamente ao regime da prescrição, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine.
- VI. Só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, de ato a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo, a menos que se trate de direito disponível, situação em que o reconhecimento do direito pela contraparte também impede a caducidade (art.º 331º CC).
- VII. *Esse reconhecimento deve ser concreto, preciso e inequívoco.*



## A) RELATÓRIO

No dia 02/12/2022, o Requerente **A**, residente na AA, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, com sede BB, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Recebeu uma fatura para pagar por e-mail com o valor de €1.936,50;
- 2) Visto encontrar-se no estrangeiro, entrou em contacto por telefone com a Requerida;
- 3) Responderam que teria de fazer o pagamento na íntegra ou fracionado;
- 4) Preocupado e sem analisar a fatura, aceitou, no imediato, dividindo o pagamento em 6 prestações;
- 5) Depois, com mais calma, foi analisar a fatura e reparou que vem com os acertos desde dezembro de 2020;
- 6) Já liquidou a primeira prestação, dias após o acordo;
- 7) Está em dificuldades financeiras.

**Reclama o prazo de dezembro de 2020 a junho de 2022 por estar fora da legalidade.**

\*

Em **Contestação**, a Requerida invocou **exceção de ilegitimidade passiva material** e de **preterição de litisconsórcio necessário**. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Reclamante e Reclamada celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica e de gás;
- 2) No seguimento do mesmo, o Reclamante recebeu a fatura nº FT XXX emitida a 2 de novembro de 2022 e referente ao hiato temporal de 27 de setembro a 18 de outubro de 2022;
- 3) Contempla, ainda, acertos de faturação;
- 4) A faturação reclamada nos presentes autos foi despoletada sobretudo por acertos pela inexistência de leituras no período compreendido entre 16.12.2020 e 10.10.2022;
- 5) Não conhece nem tem que conhecer as razões que despoletaram a inexistência de leituras nesse hiato temporal;
- 6) Emite faturas tendo por base os dados disponibilizados pelo operador de rede, in casu pela C, tal como é imperativo regulamentar;
- 7) A fatura em apreço deve-se a acertos de faturação, acertos devidos com base nos dados disponibilizados pela operadora da rede;
- 8) Isto porque, na ausência de leitura real, a faturação é contabilizada por estimativa;



- 9) Entende que efetuou a faturação corretamente de acordo com os valores comunicados;
- 10) Qualquer alteração à faturação deverá ter sempre subjacente a prévia decisão por parte da C;
- 11) A responsabilidade pela recolha de leituras e comunicação das mesmas ao comercializador é da exclusiva responsabilidade do operador da rede;
- 12) Relativamente à alegada prescrição, a Reclamada sempre apresentou a faturação ao Reclamante, com base nos dados de consumo disponibilizados pela operadora de rede, fossem esses estimados ou reais;
- 13) A este título, nunca poderá ser imputável a alegada prescrição à Reclamada, quanto muito – o que por mera hipótese académica se equaciona - ao operador de rede;
- 14) Questão distinta será se se verificar que o Cliente não deu acesso ao ORD ao local de consumo para recolha de leituras, questão esta que só a C poderá esclarecer;
- 15) Nesse caso, a inexistência de leituras seria imputável ao Reclamante;
- 16) Procedeu aos acertos devidos com base nos dados disponibilizados pela C, tal como obriga o nº 2 do artigo 43º do RRC;
- 17) Caso as leituras não estejam efetivamente conformes, a Reclamada não é nem pode ser responsável nessa sede;
- 18) Qualquer questão relativa ao contador e/ou leituras, serão da exclusiva responsabilidade da operadora de rede;
- 19) Não está na órbita da Reclamada impor-se ao operador de rede, por qualquer meio, para o cumprimento por este das disposições regulamentares em matéria da recolha periódica das leituras;
- 20) Da mesma forma, não compete à Reclamada substituir o operador de rede na sua obrigação, ou ao cliente nessa sua faculdade de comunicar leituras;
- 21) O objeto do processo em análise é da exclusiva responsabilidade do operador de redes;
- 22) Verifica-se que a faturação foi corretamente emitida de acordo com o histórico de leituras.

**Peticona a procedência da matéria de exceção ou a improcedência da ação e consequente absolvição do pedido.**

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 08/02/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.936,50 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC. Quanto às exceções invocadas, foram as mesmas apreciadas por despacho de 31/01/2023, o qual aqui se reitera e se dá por integralmente reproduzido.

## **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerida tem direito ao recebimento do valor de €1.936,50 ou se se verifica a prescrição ou caducidade do referido direito, relativamente ao período que excede 6 meses a contar da data em que o Requerente apresentou a presente reclamação.

## **D) MATÉRIA DE FACTO**

### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:



- 1) Entre o Requerente e a Requerida foi celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica;
- 2) No seguimento do mesmo, o Requerente recebeu a fatura nº FT XXX, no valor de €1.936,50, emitida a 2 de novembro de 2022, referente ao período de 16/12/2020 a 18/10/2022;
- 3) O Requerente encontra-se a trabalhar no estrangeiro, pelo que, quando recebeu a fatura, entrou em contacto por telefone com a Requerida;
- 4) O Requerente celebrou acordo de pagamento da fatura em 6 prestações;
- 5) O Requerente pagou a primeira prestação do acordo;
- 6) A Requerida apresentou sempre faturação ao Requerente, com base nos dados de consumo disponibilizados pela operadora de rede, fossem estimados ou reais.

### **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não existem factos, com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Os **pontos 1) e 2)** decorrem da análise à fatura junta aos autos, sendo que o vínculo contratual foi facto confirmado por ambas as partes.

Os **pontos 3), 4) e 5)** são factos demonstrados pelas declarações do Requerente que referiu trabalhar fora de Portugal – participou na audiência à distância, precisamente por essa circunstância – tendo sido surpreendido com a receção da fatura por via eletrónica e, com receio de que o serviço fosse interrompido, contactou de imediato a Requerida, atendendo ao valor elevado cobrado. Acrescentou que pela Requerida foi dito que teria de pagar e que poderia fazê-lo de forma fracionada, o que aceitou, tendo procedido ao primeiro pagamento dias após a



reção da fatura. O acordo e o pagamento também foram confirmados pela representante da Requerida, em audiência.

O **ponto 6)** foi demonstrado pelas declarações do Requerente que referiu que recebeu e pagou sempre as faturas que lhe foram apresentadas.

## F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada “leitura real” – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede. No entanto, **têm ainda a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação**, bem como de verificar os respetivos selos, **quer o cliente final** ou seu representante, **quer o respetivo comercializador** (27.6 do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados – GMLDD). A faculdade de o cliente ou o comercializador recolherem a leitura dos equipamentos decorre, igualmente, do RRC que prevê, ainda, que **sempre que a leitura seja** recebida ou **recolhida**, direta ou indiretamente, **por um comercializador, este transmite a informação ao respetivo operador de rede no prazo máximo de 48 horas contadas da receção ou da recolha da leitura** (art.º 37º, n.º 3 e 5).

Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.



Alega a Requerida que se limitou a faturar os consumos em função das leituras comunicadas pelo ORD, pelo que a prescrição só poderá ser imputada à referida entidade. Se é verdade que a responsabilidade pela recolha e comunicação de leituras é do ORD, é a Requerida quem tem direito ao recebimento do preço faturado, sendo perante esta que o Requerente pode opor-se ao pagamento, em caso de prescrição ou caducidade. Por outro lado, a eventual falta de comunicação de leituras por parte do ORD durante um longo período é irrelevante para efeitos de prescrição e caducidade, considerando o disposto no n.º 2 do art.º 10º da LSP. A própria Requerida poderia ter diligenciado no sentido de recolher, pelos seus próprios meios ou solicitando ao Requerente, a leitura direta do equipamento, com vista à faturação de consumos reais, o que não foi feito. Também não ficou demonstrado que tenha tomado qualquer diligência junto do ORD no sentido de solicitar a comunicação de leituras reais ou esclarecimentos.

O Requerente opôs-se ao pagamento dos montantes que respeitem a consumos verificados há mais de 6 meses, tendo por referência a data em que apresentou a reclamação, ou seja, 02/12/2022. Está, assim, em causa o período de 16/12/2020 a 02/06/2022.

Considerando que o Requerente pagou faturas referentes a este período, as quais foram emitidas por estimativa – o que motivou o acerto realizado na fatura em causa nos autos – o regime aplicável é o da caducidade.

Contrariamente ao regime da prescrição, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine e começa a correr, se a lei não fixar outra data, no momento em que o direito puder legalmente ser exercido (art.º 328º e 329º CC).

Neste sentido, a ação arbitral não interrompe nem suspende os prazos de caducidade, mas apenas os prazos de prescrição.

Por outro lado, só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, de ato a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo, a menos que se trate de direito disponível, situação em que o reconhecimento do direito pela contraparte também impede a caducidade (art.º 331º CC). Impõe-se apreciar se o acordo de pagamento que o Requerente aceitou equivale a reconhecimento do direito da Requerida ao recebimento do preço.

Diz-nos a jurisprudência que “o reconhecimento impeditivo da caducidade, ao contrário do interruptivo da prescrição, não tem como efeito abrir-se um novo prazo de caducidade: reconhecido o direito, a caducidade fica definitivamente impedida, tal como se tratasse do exercício da ação judicial” – Ac. STJ, de 10/12/2019. Consequentemente, *destinando-se a caducidade a tornar certa, dentro de certo prazo, determinada situação jurídica, o*





*reconhecimento impeditivo da caducidade tem de ter o mesmo efeito de tornar certa a situação,* pelo que **esse reconhecimento deve ser concreto, preciso e inequívoco** – Ac. TR Guimarães, de 12/03/2015 (negrito e sublinhado adicionados).

A celebração de um acordo de pagamento que se consubstancia numa mera aceitação verbal e por telefone de um pagamento faseado pelo Requerente, obtida com a convicção de que, dessa forma, evitaria a interrupção de um serviço público essencial, não equivale ao reconhecimento do direito da contraparte.

Importa relembrar que, ao abrigo do disposto no art.º 13º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, **é nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela referida lei.** Ademais, enquanto consumidor, o Requerente tem direito à proteção dos seus interesses económicos e a um especial direito à informação, previstos nos art.º 9º e 8º, respetivamente, da Lei de Defesa do Consumidor. O eventual reconhecimento impeditivo da caducidade teria de ser sempre precedido de informação clara, objetiva e adequada sobre o alcance e os efeitos de um tal reconhecimento.

À data de hoje, decorreram já mais de 9 meses sobre o dia 02/06/2022 (último dia do período em análise), pelo que se impõe concluir que o direito ao recebimento do preço de todo o período entre 16/12/2020 e 02/06/2022 caducou.

#### **DECISÃO:**

**Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, declaro inexigível, por caducidade, o direito da Requerida ao recebimento do preço dos consumos referentes ao período de faturação de 16/12/2020 a 02/06/2022.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

Braga, 7 de março de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)